



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada, sem voto
contra, no reunião da Comissão
de 11.10.2017, tendo sido aceites
as sugestões apresentadas pelo
serviço competente

Teófilo Cruz

Informação n.º 206/DAPLEN/2017

10 de outubro

Assunto: Redação final relativa o texto do novo Decreto resultante da reapreciação do Decreto n.º 155/XIII

Junto se anexa, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 160.º do Regimento da Assembleia da República, *a contrario*, o texto do novo Decreto da Assembleia da República resultante da reapreciação de que foi objeto e reformulado em resultado da aprovação, em 4 de outubro, de uma proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Nota prévia: Embora a proposta de alteração votada incida apenas sobre o artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, verificou-se que o artigo 10.º necessitava de aperfeiçoamentos de redação, os quais se colocam à consideração da Comissão.

Assim,

Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro
(constante do artigo 2.º do projeto de Decreto)

No n.º 1

A alteração introduzida pelo presente texto ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, adita ao artigo 10.º os n.ºs 2 a 6, passando o atual corpo do artigo a ser identificado como n.º 1. De acordo com as regras de legística formal para a elaboração de atos normativos, deverá o n.º 1 ser identificado da seguinte forma:

Onde se lê: "1-....."

Deve ler-se: "1- (Anterior corpo do artigo.)"

No n.º 5

Tendo-se verificado existir um lapso na ordenação das alíneas, estando em falta a alínea e), procedeu-se à correspondente correção. Desta forma, as alíneas f), g), h), i) e j) passaram a alíneas e), f), g), h) e i).

Alínea a)

Onde se lê: "... Conselho de administração da Carris..."

Deve ler-se: "... Conselho de Admnistração da Carris..."

Alínea i) (anterior alínea j)

Onde se lê: "... Direção Geral do Consumidor..."

Deve ler-se: "...Direção-Geral do Consumidor..."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro
(constante do artigo 3.º do Decreto)

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

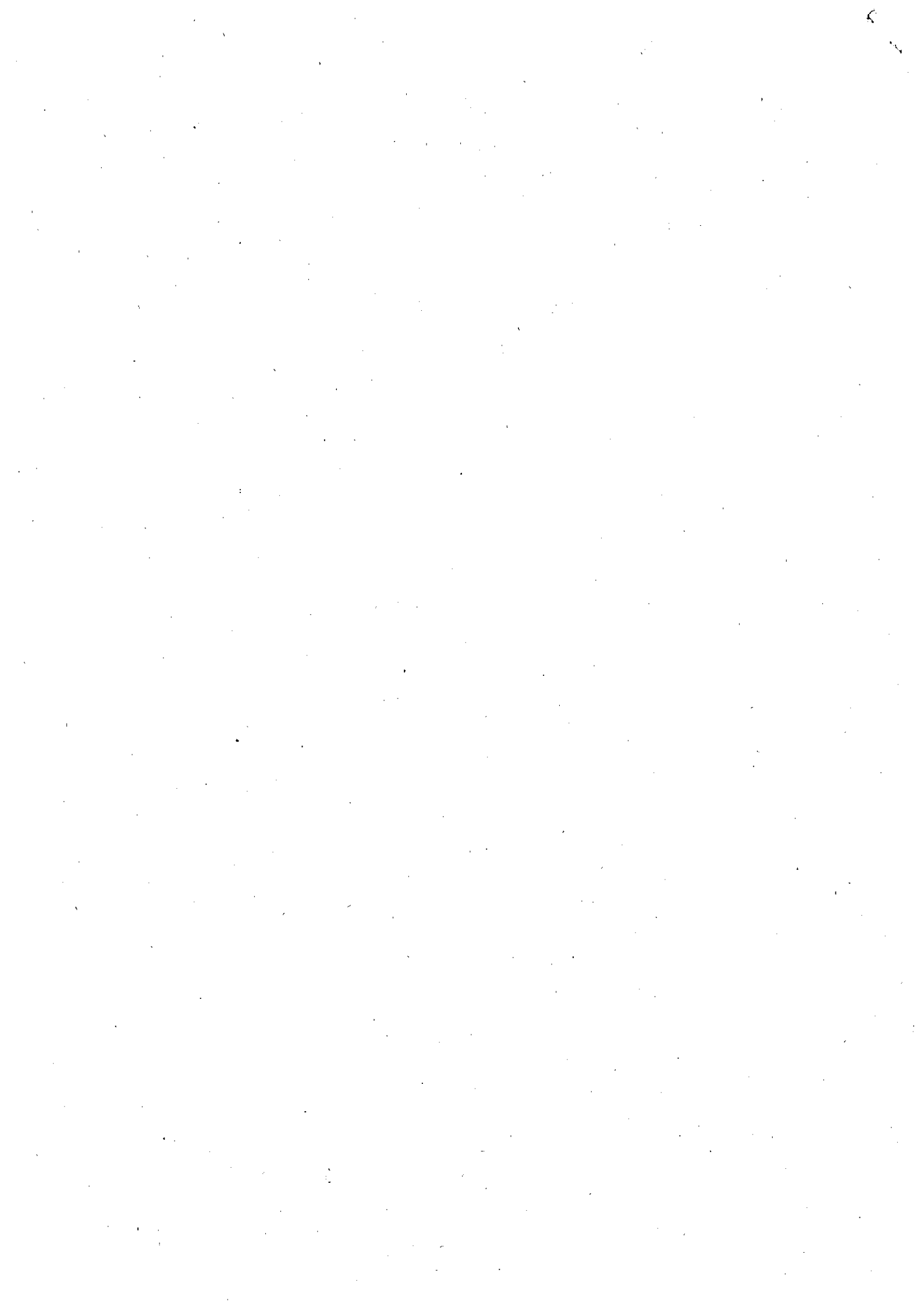
Onde se lê: “Sob pena de nulidade dos atos praticados, o Município de Lisboa não pode, a qualquer título, proceder à alienação do capital social da Carris, das sociedades por esta totalmente participadas, ou à concessão total ou parcial da respetiva rede a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.”

Deve ler-se: “Sob pena de nulidade dos atos praticados, o município de Lisboa não pode, a qualquer título, proceder à alienação do capital social da Carris, **ou** das sociedades por esta totalmente participadas, **nem** à concessão total ou parcial da respetiva rede a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)



DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que atribui ao município de Lisboa a assunção plena das atribuições e competências legais no que respeita ao serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, transfere a posição contratual detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado com a Carris, e transmite a totalidade das ações representativas do capital social da Carris do Estado para o município de Lisboa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que atribui ao município de Lisboa a assunção plena das atribuições e competências legais no que respeita ao serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, transfere a posição contratual detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado com a Carris, e transmite a totalidade das ações representativas do capital social da Carris do Estado para o município de Lisboa.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro

Os artigos 1.º, 7.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

- 1-
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) A salvaguarda dos direitos dos trabalhadores da Carris e suas participadas;
 - e) A garantia do progressivo funcionamento em rede do sistema metropolitano de transportes públicos.
- 2- São ainda definidos, para os efeitos da alínea c) do número anterior:
- a)
 - b)
 - c) O regime de intransmissibilidade das ações representativas do capital social da Carris.
- 3-

Artigo 7.º

[...]

- 1- O município de Lisboa assume a responsabilidade pelo financiamento das obrigações de serviço público impostas à Carris, bem como a responsabilidade pelos respetivos resultados de exploração, sem prejuízo de poder beneficiar dos instrumentos de financiamento por parte do Estado nos termos do artigo 6.º e dos instrumentos legais em vigor.
- 2-

- 3- A manutenção, reabilitação e qualificação da rede de elétricos de superfície deve inscrever-se nas estratégias de planeamento e desenvolvimento urbanas da rede da Carris, fazendo parte dos sistemas de mobilidade de Lisboa.

Artigo 8.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- A transmissão de ações prevista no artigo 4.º não afeta a situação jurídico-laboral dos trabalhadores da Carris, mantendo-se em vigor os respetivos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e os direitos dos trabalhadores, nos termos do respetivo enquadramento legal.

Artigo 10.º

[...]

- 1- (Anterior corpo do artigo.)
- 2- O Estado e o município de Lisboa devem ainda articular com a Área Metropolitana de Lisboa e outros municípios, em matérias do interesse comum na salvaguarda das competências de cada entidade.
- 3- É criado o Conselho Geral Consultivo, como órgão de natureza consultiva da Carris.

4-Compete ao Conselho Geral Consultivo:

- a) Emitir parecer sobre os Planos Estratégicos e Plurianuais;
- b) Fazer recomendações, tendo em vista a integração da oferta e das várias redes de transportes existentes na área metropolitana de Lisboa, bem como a melhoria da prestação do serviço público de transporte, nomeadamente na expansão da rede, percursos e novas linhas;
- c) Pronunciar-se sobre outros assuntos, relacionados com a atividade da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A., que lhe sejam submetidos, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação seja solicitada pelo conselho de administração.

5- O Conselho Geral Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Conselho de Administração da Carris, que preside;
- b) Um representante de cada município onde a empresa ofereça serviço de transporte;
- c) Um representante nomeado pela Área Metropolitana de Lisboa;
- d) Um representante do Metropolitano de Lisboa, E.P.E;
- e) Um representante das empresas Transtejo-Transportes do Tejo, S.A. e Soflusa- Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.;
- f) Um representante da CP - Comboios de Portugal, E.P.E;
- g) Um representante designado pela comissão de trabalhadores da empresa;
- h) Um representante das comissões de utentes dos transportes dos transportes de Lisboa;
- i) Um representante da Direção-Geral do Consumidor.

6- Os membros do conselho consultivo não são remunerados.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A

Condições de reversão

Sob pena de nulidade dos atos praticados, o município de Lisboa não pode, a qualquer título, proceder à alienação do capital social da Carris, ou das sociedades por esta totalmente participadas, nem à concessão total ou parcial da respetiva rede a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.”

Aprovado em 4 de outubro de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

